



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17957/12

1/2

SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO
DE JOÃO PESSOA – INEXIGIBILIDADE Nº
004/2012 – CHAMAMENTO PÚBLICO Nº
002/2012 – INEXISTÊNCIA DE
IRREGULARIDADES COM REFLEXOS
NEGATIVOS NO PROCEDIMENTO –
REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.658 / 2015

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise da **Inexigibilidade Licitatória nº 004/2012**, sob a modalidade **Chamamento Público nº 002/2012**, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de **JOÃO PESSOA**, para o credenciamento de entidades visando à contratação de procedimentos de diagnóstico e tratamento em medicina nuclear in vivo para atender às necessidades da população dos municípios pactuados e de João Pessoa, conforme contratos a seguir:

Nº	Contratado	Data	Valor (R\$)
232/2012	DIAGSON – Diagnóstico em Ultrassonografia e Medicina Fetal (Ltda) – fls. 425/432.	12/12/2012	1.317.208,28
233/2012	Central de Diagnóstico Ltda – fls. 433/440.	12/12/2012	1.556.130,52
TOTAL			2.873.338,70

A Auditoria, às fls. 442/445, emitiu relatório indicando as seguintes irregularidades e/ou fatos:

1. Uma das empresas contratadas tem como sócio um servidor público do município de João Pessoa, contrariando o disposto no art. 9º, III da Lei 8.666/93 c/c o disposto no art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da mesma lei;
2. Ausência das propostas comerciais das firmas contratadas..

Citada na forma regimental, a ex-Secretária de Saúde, **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA**, após pedido de prorrogação, apresentou a defesa de fls. 451/458 (**Documento TC nº 06883/13**) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela **regularidade com ressalvas**, do Chamamento Público e dos contratos dele decorrentes, com recomendação à atual administração no sentido de que se abstenha de fazer futuras contratações com a firma Diagnóstico em Ultrassonografia e Medicina Fetal Ltda.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota (fls. 466/469), solicitando a manifestação da Unidade Técnica de Instrução sobre a dita **impossibilidade de credenciamento, a qualquer tempo**, de interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas fixadas, perdurando a **necessidade de prestação do serviço**.

A Auditoria, atendendo ao pedido ministerial, emitiu relatório de complementação de instrução, fls. 471/472, informando o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 17957/12

2/2

1. Por falta de previsão legal não vemos óbice de que os credenciamentos ocorram a qualquer tempo, em que haja necessidade por parte da administração em contratar serviços;
2. Evidentemente, que todo o credenciamento deve ter um prazo para sua efetivação. Encerrado esse prazo, devem ser credenciadas as firmas que preencherem as condições exigidas no edital;
3. Foi o que ocorreu no presente processo, salvo melhor juízo;
4. O Edital de fls. 25/41, previa como data para o credenciamento dos interessados que preenchessem as condições ali estabelecidas, o dia 12 de junho de 2012 e a Ata da Sessão Pública, ocorrida na mesma data credenciou as firmas contratadas. (doc. fls. 331/332).
5. Também não vemos impedimento para o credenciamento de pessoas físicas e/ou jurídicas que atendam aos requisitos estabelecidos no edital, para prestarem serviços à administração, na forma da Lei 8.080/1990.

Novamente encaminhados estes autos ao Ministério Público, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu o Parecer de fls. 474/478, opinando pela **REGULARIDADE** do procedimento de inexigibilidade de licitação ora analisado e dos contratos dele decursivos.

Não foram necessárias as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria e o entendimento do *Parquet*, o Relator, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara julguem **REGULAR** o procedimento de Inexigibilidade nº **004/2012** e os contratos dele decorrentes.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 17957/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em julgar REGULAR o procedimento de Inexigibilidade nº 004/2012 e os contratos dele decorrentes.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 26 de novembro de 2015.

Em 26 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO